

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

STATE INCENTIVES FOR MULTI-DOOR JUSTICE AS A STRATEGY FOR ACCESS TO JUSTICE AND REDUCTION OF EXCESSIVE LITIGIOUSNESS

Luan Sousa Luso ¹

Leandro Falcão Sales ²

Ellen Patricia Braga Pantoja ³

Resumo

O presente artigo analisa o incentivo estatal à justiça multiportas como estratégia de ampliação do acesso à justiça e de redução da litigiosidade excessiva no Brasil. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar em que medida a institucionalização desse modelo contribui para a efetividade do sistema de justiça. O objetivo geral é examinar a recepção e consolidação da justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos teóricos, normativos e institucionais, bem como suas limitações práticas. A metodologia adotada é qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de legislação e doutrina especializada. Os resultados indicam que, embora haja avanços normativos relevantes, como o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, persistem obstáculos culturais e estruturais que dificultam a plena efetividade do modelo. Conclui-se que a justiça multiportas representa um importante instrumento de racionalização do tratamento dos conflitos, mas sua efetividade depende de mudanças na cultura jurídica e na atuação integrada das instituições do sistema de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Justiça multiportas, Litigiosidade, Autocomposição, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes state incentives for multi-door justice as a strategy to expand access to justice and reduce excessive litigation in Brazil. The research problem centers on assessing

institutional foundations, as well as its practical limitations. The methodology adopted is qualitative, using the deductive method, based on a literature review and documentary analysis of legislation and specialized legal doctrine. The results indicate that, although there have been significant normative advances, such as the 2015 Code of Civil Procedure and CNJ Resolution No. 125/2010, cultural and structural obstacles persist that hinder the full effectiveness of the model. The article concludes that multi-door justice represents an important tool for rationalizing the handling of disputes, but its effectiveness depends on changes in legal culture and the integrated action of justice system institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Multi-door justice, Litigiousness, Self-composition, Judiciary

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre o sistema de justiça multiportas e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do tratamento dos conflitos. O estudo parte da análise dos fundamentos teóricos do modelo do Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse System*) desenvolvido por Sander (1976), bem como de sua recepção no direito brasileiro. Nesse contexto, examinam-se os mecanismos normativos e institucionais que orientam a adoção dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), com especial atenção às suas potencialidades e aos limites diante do fenômeno da litigiosidade excessiva.

Embora o acesso à justiça seja consagrado como direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, sua efetivação não se esgota na garantia formal de ingresso em juízo, exigindo a disponibilização de meios adequados, céleres e eficazes de resolução de controvérsias. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar, de forma progressiva, instrumentos voltados à desjudicialização e ao tratamento consensual dos conflitos, com destaque para o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), a Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Não obstante esses avanços, persiste o questionamento acerca da capacidade efetiva desse modelo em enfrentar a cultura da litigiosidade e promover uma transformação estrutural no acesso à justiça.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em responder ao seguinte questionamento: em que medida a institucionalização da justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro é capaz de efetivar o acesso à justiça e contribuir para a redução da litigiosidade excessiva?

A relevância da presente pesquisa manifesta-se sob três perspectivas. Do ponto de vista jurídico, a consolidação da justiça multiportas suscita debates quanto à integração entre os diferentes métodos de resolução de conflitos e o sistema processual tradicional, evidenciando desafios de coordenação normativa e institucional. Sob a perspectiva social, a ampliação das formas de acesso à justiça possui impacto direto na inclusão de grupos historicamente marginalizados do sistema judiciário, relacionando-se com políticas públicas de democratização do direito e de fortalecimento da cidadania. No plano acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento do debate acerca da pluralização do tratamento das controvérsias e dos limites culturais à efetividade do acesso à justiça, tema ainda em desenvolvimento na doutrina processual civil brasileira.

O referencial teórico do trabalho estrutura-se a partir de categorias centrais como acesso à justiça, na perspectiva de Cappelletti e Garth (1988); justiça multiportas, conforme a formulação de Sander (1976); métodos adequados de solução de conflitos, compreendendo a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição; o livre trânsito de técnicas, sistematizado por Didier Júnior e Fernandez (2023); e a litigiosidade excessiva, entendida como fenômeno que simultaneamente justifica e desafia a implementação do modelo multiportas.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a recepção e a consolidação do sistema de justiça multiportas no direito brasileiro, à luz de seus fundamentos teóricos, normativos e institucionais, bem como de suas possibilidades e restrições práticas. Para alcançar esse objetivo, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) examinar os conceitos de acesso à justiça e de justiça multiportas a partir da doutrina nacional e estrangeira, identificando os métodos adequados de solução de conflitos e suas distinções estruturais; (iii) analisar os fundamentos normativos e as políticas institucionais de incentivo estatal à autocomposição no Brasil; e (iv) avaliar as potencialidades e os limites da justiça multiportas como estratégia de racionalização do tratamento dos conflitos e de enfrentamento da litigiosidade excessiva.

O artigo está estruturado em três seções de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. A seção 2 apresenta os fundamentos conceituais da justiça multiportas e sua relação com o acesso à justiça, abordando as ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, a teoria de Sander e os métodos adequados de solução de conflitos. A seção 3 examina o incentivo estatal à justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, com análise dos fundamentos normativos, das políticas judiciárias e institucionais de estímulo à autocomposição e do papel do Poder Judiciário nesse contexto. Por fim, a seção 4 discute as potencialidades e os limites da justiça multiportas na redução da litigiosidade excessiva, com ênfase nos desafios que condicionam sua efetividade.

A pesquisa caracteriza-se como de natureza exploratória, descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa, adotando o método dedutivo. O estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com exame de fontes normativas e doutrinárias relativas ao direito processual civil. Inicialmente, procedeu-se à análise da legislação aplicável, especialmente o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a partir das quais se constrói a base jurídica do modelo de justiça multiportas. Em seguida, realizou-se o diálogo com a doutrina nacional e estrangeira, com destaque para as contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Frank Sander,

Fredie Didier Júnior e Luiz Guilherme Marinoni, a fim de desenvolvimento de uma análise crítica acerca das potencialidades e limitações do modelo no contexto brasileiro.

2 JUSTIÇA MULTIPORTAS E ACESSO À JUSTIÇA

Para Carnelutti (2024), a civilidade consiste na conformidade da conduta com a ordem social estabelecida. Contudo, existe uma tensão natural entre o direito posto e a aceitação social, demonstrando que a sociedade nem sempre concorda com a totalidade das normas impostas. A diversidade de comportamentos, bem como a existência de direitos e pretensões, sejam eles de natureza individual ou coletiva, enseja o surgimento de conflitos que demandam solução, uma vez que tais ocorrências são inerentes à vida em sociedade e integram a própria dinâmica social (Assis, 2015).

A controvérsia entre as partes na sociedade leva à lide, o que enseja a busca pela tutela jurisdicional, uma vez que o litígio constitui a matéria conflituosa que provoca a necessidade de acesso à justiça. Nesse contexto, destaca-se o Projeto Florença de Acesso à Justiça, estudo coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a participação de pesquisadores e profissionais de diversas áreas do conhecimento, como sociólogos, antropólogos, psicólogos, administradores e operadores do Direito, além da colaboração de diferentes países (Ramos, 2021).

O referido projeto teve como objetivo analisar os principais obstáculos enfrentados no acesso à justiça, identificando suas causas e propondo possíveis soluções para a efetivação dos direitos. A partir do estudo realizado, Cappelletti e Garth (1988) classificaram o movimento de acesso à justiça em três barreiras significativas, denominadas “ondas renovatórias”, as quais deveriam ser superadas para garantir a efetivação dos direitos sem distinções.

A primeira onda teve como foco a garantia de assistência jurídica para os pobres por meio do sistema *judicare*, que estabelecia o direito para todas as pessoas que, à época, se enquadrassem nos termos da lei, tendo advogados particulares custeados pelo Estado. Esse sistema, apesar de buscar oferecer inclusão aos mais necessitados, ainda encontrava barreiras, pois cabia ao cidadão reconhecer o conflito como causa e buscar auxílio (Cappelletti; Garth, 1988).

O *Legal Services Corporation*, por sua vez, originado através do Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965, representou uma perspectiva diferente do *judicare*, porém funcionando também como meio facilitador de acesso. No *Legal Services Corporation* os serviços jurídicos eram prestados por meio de um “escritório de vizinhança”.

Esse termo foi atribuído ao sistema em razão do tamanho dos escritórios e por sua localização, dado que eram instalados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 40), “os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência”¹.

No que concerne à segunda onda, esta se caracterizou pela representação dos direitos difusos, com ênfase nas noções tradicionais e estruturantes do processo civil, bem como no papel dos tribunais, promovendo a ampliação do acesso à justiça. Por sua vez, a terceira onda se desenvolveu a partir da informalização dos procedimentos de resolução de conflitos, mediante a simplificação processual e a adoção de meios extrajudiciais de solução de controvérsias.

Percebe-se, desse modo, que as ondas tiveram um papel fundamental na inserção do Estado como atuante basilar para o exercício dos direitos sociais, tais como saúde, educação, trabalho, moradia e assistência social, corroborando a ideia de direito humano fundamental. Na concepção de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental (o mais básico dos direitos humanos) de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

2.1 Delimitação conceitual da justiça multiportas

Antes de contextualizar o mecanismo *multidoor courthouse* como forma solucionadora de conflitos, é necessário entender a sua origem e conceito. No ano de 1976, Sander desenvolveu a teoria do Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse System*) com a finalidade de encontrar um método alternativo de resolução de processos para o sistema judiciário norte-americano. Na mesma oportunidade, na *Global Pound Conference*, ocorrida na cidade de Saint Paul, Minnesota, Estados Unidos da América, Sander propôs formas alternativas para a resolução de conflito, a fim de reduzir a dependência do órgão julgador convencional.

Nessa teoria, Sander (1976) elencou quatro pilares para a estruturação dessa via alternativa, quais sejam: (i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; (iii) adequada

¹ A grande distinção entre o sistema *judicare* e o *Legal Services Corporation* se dá pela disponibilidade *in loco* do *judicare*. Para Sales (2023, p. 20) “o sistema acaba não incentivando outras formas de auxílio jurídico para compreensão de direitos e identificação de outras áreas que poderiam ser enfrentadas por meio do Poder Judiciário”. A autora também destaca que essa constatação é fundamental para o debate em torno da inafastabilidade da jurisdição, pois a simples garantia de acesso gratuito e formal ao Judiciário não se mostra suficiente.

formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de se adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos, e economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos MASCs.

À época, Sander (1976) já alertava que, futuramente, não existiriam somente as cortes, mas centros específicos com foco na multiplicidade de portas para a resolução de conflitos, tendo como canalizadores das disputas: i) *Screening clerk* (triagem); ii) Mediação; iii) Arbitragem; iv) *Fact finding* (averiguação, consubstanciada no sistema de ouvidorias, Lei de acesso à informação etc.); v) *Malpractice screening panel* (Rastreando as más práticas); vi) Corte superior; e vii) a figura do *ombudsman* (instituição com a tarefa de pesquisar queixas e prevenir disputas, facilitando sua resolução interna corporis).

A utilização dessas portas viria a servir como método alternativo de acesso aos tribunais, o que contribuiria para a satisfação pública, reduziria tempo e gastos. Para Cappelletti e Garth (1988), o ato de acessar a justiça precisa englobar ambas as formas de processo, pois um sistema destinado a servir as pessoas comuns, sejam elas autoras ou rés, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez.

2.2 A justiça multiportas no contexto do acesso à justiça

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 9), “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”. Neste sentido, surge a interpretação de que a disponibilidade de acessar a justiça, *per se*, não seria suficiente sem os meios de efetivação dela. Assim, haveria que viabilizar meios de efetivo acesso, não havendo distinção para aqueles que buscam a solução de suas lides. O chamado Sistema do Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse System*) foi desenvolvido por Frank Ernest Arnold Sander com enfoque nas principais formas de resolução alternativa de conflitos, denominadas portas. Esse sistema forneceu a base teórica para a adoção das medidas adequadas de resolução de disputas no Brasil.

Nesse sentido, Crespo (2008) afirma que o tribunal multiportas é uma instituição inovadora que encaminha os casos que chegam ao tribunal para os métodos mais adequados de resolução de litígios, economizando tempo e dinheiro para os tribunais e para os participantes ou litigantes.

Também neste plano Cappelletti e Garth (1988), ao abordarem a terceira onda, trazem a ideia de um alcance mais amplo do acesso à Justiça e focam no conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos usados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

2.3 Métodos adequados de solução de conflitos e pluralização do tratamento das controvérsias

As portas definidas por Sander (1976) são traduzidas e classificadas pela doutrina brasileira em três métodos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela se caracteriza por fazer justiça com meios próprios. Esta, embora considerada primitiva e em regra tipificada como crime pelo Código Penal (art. 345, CP), ainda é admitida em situações excepcionais, a exemplo do estado de necessidade (art. 188, II, CC), legítima defesa (art. 25, CP) e desforço imediato de propriedade violada (art. 1210, CC).

Noutra perspectiva, a da autocomposição, utiliza-se o diálogo, podendo ter a intervenção de um terceiro, ou não. A autocomposição é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio (Didier Júnior, 2017).

Dentro dessa modalidade, estão a conciliação e mediação, formas de autocomposição que tiveram seu ingresso em cenário brasileiro através do Poder Legislativo, especialmente com a Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) e pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, passando a disciplinar e incentivar a mediação e a conciliação como meios adequados de resolução de conflitos.

Já na heterocomposição, as partes abrem mão do protagonismo e se colocam perante um terceiro imparcial, para que este decida de maneira definitiva sobre a controvérsia das partes. A heterocomposição pode ocorrer por meio da arbitragem, que tem previsão legal na Lei no 9.307/96, ou pelo método jurisdicional, com o litígio sendo decidido por meio de uma decisão judicial.

Para Cappelletti (1988), existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. Embora o juízo arbitral propicie maior informalidade e celeridade em relação ao processo judicial, ele tende a ser oneroso para as partes em razão dos custos com o árbitro e os honorários.

Atualmente, percebe-se que o conceito de multiportas definido por Sander (1976) se consolidou desde sua definição, tendo hoje várias possibilidades de se solucionar uma controvérsia.

3 O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da Constituição Federal de 1988, definiu-se como um dos direitos fundamentais, o acesso à justiça, dispondo o art. 5º, inciso XXXV, de maneira expressa que “a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No passado, a ideia de justiça era vinculada apenas à prestação jurisdicional realizada pelo juiz. Contudo, atualmente essa forma de pensar evoluiu para abarcar o conceito de justiça multiportas (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2013).

Além disso, a evolução do conceito de acesso à justiça também decorre da necessidade de tornar a tutela jurisdicional mais efetiva, célere e adequada às particularidades de cada conflito. Nesse contexto, o sistema multiportas surge como mecanismo capaz de proporcionar soluções mais eficientes e menos burocráticas, permitindo que as partes utilizem métodos consensuais compatíveis com a natureza da controvérsia.

3.1 Fundamentos normativos do incentivo estatal à justiça multiportas

A partir dessa abordagem, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) introduziu por meio da Resolução nº 125 de novembro de 2010, a política judiciária nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e à cidadania. Esta Resolução trouxe aos órgãos judiciários os mecanismos de solução de controvérsia, em especial os denominados meios consensuais, como a mediação e a conciliação. Além disso, a resolução criou também os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com foco no planejamento e na implementação a fim de manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da referida política.

A mesma diretriz implementou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que possui a atribuição de realizar sessões conciliatórias e mediadoras promovendo colaboração e integração ao Portal da Conciliação, hospedado no site do CNJ (Resolução Nº 125 de 29/11/2010), ampliando o acesso à informação dos novos mecanismos.

Posteriormente, viu-se a necessidade de atualizar a norma que estabelecia os processos civis em território brasileiro (Código de Processo Civil de 1973). Esse movimento de reforma legislativa culminou na promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015, que consolidou a adoção do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro. O código traz disposições diretas sobre o papel da *multidoor courthouse*, estabelecendo a obrigatoriedade de meios como a conciliação e a mediação como peça fundamental na fase de conhecimento. Em outros casos, esses meios são até mesmo considerados medida preliminar para a conclusão do julgamento.

Desse modo, a legislação reafirma a importância da autonomia das partes e da solução consensual dos conflitos, consolidando uma política pública voltada à redução da litigiosidade e ao fortalecimento de métodos adequados de resolução de disputas.

3.2 Políticas judiciárias e institucionais de estímulo à autocomposição

Essa promoção legal reflete numa mudança significativa na cultura jurídica do país, trazendo uma abordagem que valoriza a solução consensual, reduzindo a dependência do Poder Judiciário como único órgão solucionador. Como medida de segurança jurídica, o CPC/2015 também trouxe, através do art. 166, os princípios que informam esses MASCs, como o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) também desempenham papéis cruciais no fortalecimento do sistema multiportas no país. A Lei da Mediação estabelece diretrizes para a prática da mediação tanto entre particulares quanto no setor público, ampliando o escopo dos métodos de autocomposição e reforçando a importância da resolução colaborativa de conflitos. Enquanto isso, a Lei da Arbitragem regulamenta a arbitragem como método adequado, permitindo que as partes em uma disputa escolham árbitros para decidir sobre questões que envolvam direitos disponíveis, proporcionando maior agilidade e confidencialidade em conflitos comerciais e contratuais.

Quanto ao estímulo à autocomposição e às políticas de incentivo, merece destaque o papel dos Juizados Especiais, originados pela Lei Federal n. 7.244/84, que criou Juizados de Pequenas Causas para julgamento de demandas de valor até 20 salários mínimos, tendo a competência sido fixada pelo valor patrimonial da causa.

Logo após, a Constituição Federal de 1988, através do art. 98, determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade, como forma de promover a celeridade e o acesso à Justiça. Para dar

cumprimento a essa regra, foi editada a Lei Federal n. 9.099/95, que definiu também a capacidade postulatória das partes.

Esta lei em questão tem como fundamento os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Para Luiz Marinoni (2013), todo o regime previsto nessa lei deve orientar-se por esses critérios, sob pena de comprometer o sistema como um todo. Para isso, é necessário um examinador capaz de interpretar esses princípios e de aplicar esse poderoso instrumento com adequação. Posteriormente, a legislação foi ampliada pela Lei n. 10.259/2001, possibilitando a inserção da Fazenda Pública como parte no processo.

Os princípios trazidos pela lei dos juizados evidenciam a efetividade desse meio como acesso a solução de controvérsias. Na concepção de Cappelletti (1988, p. 98), “os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem - rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados”.

O princípio da informalidade diz respeito à maior simplicidade com relação ao processo, dispondo a possibilidade de demandar sem a presença de advogado. Necessária, também, a oralidade, servindo como peça essencial para esse rito, garantindo um processamento justo e democrático. A aplicação do princípio da economia processual concentra-se em oferecer acesso para aqueles que não podem enfrentar as custas processuais. Com uma concentração dos atos processuais, as ações no juizado são mais céleres, ocasionando uma prestação jurisdicional rápida, mas com a segurança jurídica contida nos outros ritos.

As portas que Sander (1976) definiu merecem destaque, principalmente, pela adequação realizada através da interpretação dos arts. 3º, 15, 327, § 2º, 926 e 1.049, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Segundo Didier Júnior e Fernandez (2023), essas normas, se interpretadas em conjunto, podem servir de base para a compreensão normativa do que eles mesmo expuseram como “livre trânsito de técnicas”.

Além disso, é possível o trânsito entre as portas de acesso à justiça. Em um sistema integrado de justiça multiportas, sob a perspectiva da solução de problemas jurídicos, a distinção entre processo privado (arbitral ou negocial, por exemplo), administrativo e judicial tem sua importância esmaecida (Didier Júnior; Fernandez, 2023). Ainda seria possível, pelo Judiciário, encaminhar as partes para outras portas de acesso à justiça, a partir de um juízo de adequação. A adoção, não necessariamente teria que ocorrer na etapa inicial, como Didier Júnior e Fernandez (2023) exemplificam:

Os exemplos são variados: a) após a provocação do Judiciário, pode haver o encaminhamento das partes para tentativa de autocomposição por meio, por exemplo, da plataforma consumidor.gov.br, caso não tenha havido qualquer tentativa prévia de solução direta do conflito; b) nas ações de família, a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único, CPC); c) em matérias de elevada complexidade técnica envolvendo entes públicos, pode ser conveniente, mesmo na pendência de processo judicial, que as tratativas para tentativa de autocomposição sejam realizadas perante uma câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com o acompanhamento por agentes especializados no tema; d) é possível a suspensão de processo judicial ou arbitral para tentativa de solução da controvérsia por mediação (art. 16, Lei n. 13.140/2015); e) assim como é possível a regulamentação e a atuação conjunta de agências reguladoras (arts. 25 a 35, Lei n. 13.848/2019), também é possível a articulação na atividade decisória por essas instituições (Lei n. 14.210/2021); f) prática conjunta de determinados atos – ou o aproveitamento de atos já praticados perante outro sujeito do sistema –, como a realização de audiência pública ou a produção de prova pericial; g) por meio de protocolo institucional, é possível, ainda que em caráter experimental, transferir do Poder Judiciário para outro sujeito, como as serventias extrajudiciais, execuções que possuam determinado perfil (Didier Júnior; Fernandez, 2023).

Esse modo transitório permite a adaptação do meio à tutela jurisdicional efetiva. Desse modo, verifica-se que o trânsito dessas distintas técnicas confere ao jurisdicionado uma efetiva resposta aos problemas de acesso formal à justiça, garantindo uma tutela adequada, efetiva e célere.

Diante desse panorama normativo e da consolidação do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se indispensável analisar de que forma o Poder Judiciário e as demais instituições do sistema de justiça atuam na efetivação desses mecanismos. Mais do que reconhecer a existência de métodos adequados de solução de conflitos, é necessário compreender o papel desempenhado pelos órgãos estatais e instituições essenciais à justiça na promoção da cultura da consensualidade, na orientação dos jurisdicionados e na construção de uma tutela jurisdicional mais adequada, eficiente e acessível.

3.3 O papel do Poder Judiciário e das instituições do sistema de justiça

Atualmente, tem-se a cultura da judicialização para toda e qualquer lide no sentido de que é a única via adequada na pacificação de conflitos, e isso gera o aumento expressivo de processos, superando a capacidade de prestação de serviços de órgãos judiciários e devendo esse excesso de litigiosidade ser combatido (Theodoro Júnior, 2021).

O sistema multiportas é amplamente incentivado no Brasil, uma vez que, inclusive no âmbito do próprio processo judicial, os métodos adequados de solução de conflitos devem ser estimulados pelos agentes do Poder Judiciário. Entretanto, como já afirmou Navarro (2023), o

Poder Judiciário brasileiro se tornou a “principal - senão a única - via de acesso à justiça”, cenário que contribuiu para uma hiperjudicialização capaz de “adoecer a própria Justiça” tornando-a morosa, onerosa e, muitas vezes, sem efetividade para resolver o real problema das partes. Nesse sentido, é necessário que se mude a cultura jurídica do país, para que os métodos extrajudiciais se tornem realidade.

Além disso, observa-se a atuação de instituições que desempenham papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais, como a Defensoria Pública, a qual, no exercício de suas funções essenciais, busca prestar assistência jurídica orientada à identificação da solução mais adequada ao assistido, e não à satisfação de interesses institucionais ou do próprio sistema judiciário, como previsto no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994).

Ademais, o Ministério Público também tem um trabalho importante na sua atuação extrajudicial. Para Ribeiro (2010), trata-se de função de natureza administrativa, marcada pela discricionariedade, na medida em que, diante do caso concreto, a instituição pode avaliar as circunstâncias fáticas e optar por uma dentre diversas soluções juridicamente válidas, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, sua atuação pode se desenvolver tanto na esfera judicial, de caráter demandista, quanto na esfera extrajudicial, de natureza resolutiva, na qual se deve priorizar a adoção de medidas adequadas ao fim almejado, buscando soluções mais eficientes e compatíveis com a natureza do conflito (Matos, 2017).

Nesse contexto, destacam-se, no âmbito do Ministério Público, a celebração do acordo para reparação de danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em 2016, visando à reparação dos danos socioambientais, por meio da PET 13157/DF, a qual, por decisão do ministro Luís Roberto Barroso, o responsável pela homologação do acordo foi o Supremo Tribunal Federal (STF). Vale ressaltar que, a mediação do acordo foi conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, mostrando o quanto a atuação conjunta dos órgãos do sistema de justiça são importantes para a tutela de direitos dos mais vulneráveis e, consequente, diminuição das demandas judiciais (STF, 2024).

Diante desse cenário, evidencia-se que a superação da cultura da judicialização exige não apenas a previsão normativa de mecanismos adequados de solução de conflitos, mas, sobretudo, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e da própria sociedade, no sentido de valorizar soluções consensuais, céleres e efetivas. A atuação integrada de instituições como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, do Ministério Público e da própria

advocacia demonstra que o acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo, mas abrange a obtenção de soluções justas e adequadas às peculiaridades de cada caso. Assim, o fortalecimento do sistema multiportas revela-se essencial para a concretização dos direitos fundamentais, ao promover uma justiça mais eficiente, inclusiva e alinhada às reais necessidades sociais, pois, o acesso ao judiciário também é uma forma de acesso à justiça, mas não a única (Cesar, 2002).

4 POTENCIALIDADES E LIMITES DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

Para Dias Júnior e Dias (2023), o ordenamento jurídico brasileiro atual, especialmente o Código de Processo Civil, concebe um Sistema de Justiça que fornece aos jurisdicionados vários mecanismos de resolução de disputas, tais como: a arbitragem, a mediação, a conciliação, a jurisdição, e as mais recentes plataformas de *Online Dispute Resolution*, as ODRs. Estes meios online são um grande avanço na tecnologia em favor da resolução de conflitos, e, além de ser mais uma opção de se resolver conflitos, em alguns casos se apresenta como o melhor caminho (porta) para solução, por isso, devem ser integrados ao Sistema de Justiça para racionalizar a prestação jurisdicional.

4.1 Contribuições para a redução da litigiosidade excessiva

No Brasil, de acordo com Luz, Oliveira e Oliveira (2026), a compreensão da crise que afeta o sistema de justiça tem como ponto de partida o fenômeno da litigiosidade excessiva. Sob essa ótica, a dependência quase automática da jurisdição estatal para a resolução de toda e qualquer controvérsia evidencia um padrão institucional de concentração que compromete a eficiência do sistema.

Nesse panorama, a triagem adequada dos conflitos, proposta por Sander (1976), permite identificar, desde o início, quais demandas podem ser solucionadas por meios consensuais. Ao direcionar conflitos de menor complexidade para a mediação ou conciliação, evita-se o ingresso desnecessário dessas demandas no Poder Judiciário, contribuindo para a redução do fluxo processual desde a sua origem. Assim, a utilização do Judiciário como via exclusiva de acesso à justiça conduz a um fenômeno de hiper judicialização, o qual compromete a qualidade da prestação jurisdicional (Navarro, 2023).

Outro ponto relevante é a resolução antecipada de conflitos já judicializados, uma vez que o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece como regra a realização de audiência de

conciliação ou mediação, conferindo a esse momento um caráter praticamente obrigatório, ressalvadas as exceções previstas no próprio dispositivo. A previsão dessas audiências preliminares possibilita o encerramento precoce das demandas, evitando que avancem para fases mais complexas e demoradas, como a instrução probatória e o julgamento.

Nesse sentido, conforme defende Grinover (2017), espera-se que a cultura do acordo se consolide também no âmbito do Judiciário, permitindo que os conflitos sejam solucionados já nas fases iniciais, de forma adequada e ajustada às particularidades das partes, reduzindo a necessidade de uma solução imposta por decisão estatal e, consequentemente, contribuindo para a diminuição do número de processos em curso. Além disso, essa lógica tende a se expandir para além do âmbito judicial, incentivando as partes a buscarem a autocomposição antes mesmo da propositura da demanda, o que reforça, de maneira ainda mais direta, a redução da litigiosidade excessiva.

Outra contribuição relevante é a utilização das plataformas de ODRs, especialmente no contexto das relações de consumo, como instrumento concreto de redução da litigiosidade excessiva. No Brasil, a experiência do “consumidor.gov.br” evidencia esse impacto, uma vez que, em 2023, com 10 anos desde sua criação, mais de 8 milhões de reclamações foram protocoladas nesta plataforma. Verificou-se, ainda, que por meio dela cerca de 78% das reclamações registradas são solucionadas pelas empresas participantes de forma integralmente extrajudicial (Brasil, 2024). Nesse sentido, estudos apontam que a ODR possui capacidade efetiva de absorver parte significativa das demandas que, em um modelo tradicional, seriam encaminhadas ao Poder Judiciário, sobretudo no âmbito dos juizados especiais (Alves; Andrade, 2024). Dessa forma, as ODRs não apenas ampliam o acesso à justiça, mas contribuem de maneira mensurável para a diminuição do volume de demandas judiciais, ao retirar do sistema uma parcela expressiva de litígios repetitivos e de baixa complexidade.

4.3 Limites estruturais e culturais para a efetividade do acesso à justiça

Ainda que o uso dos métodos autocompositivos seja extremamente incentivado nos últimos anos, especialmente pelas medidas incentivadoras dos métodos autocompositivos, a efetividade desse modelo ainda enfrenta entraves relevantes no contexto brasileiro. Embora o Código de Processo Civil preveja a realização obrigatória de audiências de conciliação e mediação, os índices de autocomposição permanecem modestos.

Nesse cenário, dados do relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, apontam que, em 2021, apenas 11,70% dos processos foram encerrados por

conciliação. Nos anos subsequentes, percebe-se que esse percentual permaneceu praticamente estagnado, alcançando 13,46% em 2023 e retornando ao patamar de 11,69% em 2025, o que evidencia a ausência de crescimento significativo nos índices de solução consensual de conflitos. Em comparação aos Estados Unidos, esses métodos já estão amplamente integrados ao sistema legal, os índices de conciliação podem alcançar até 95% (Bacellar, 2021).

Para Rech (2023), a possibilidade de resolver um problema por meio de acordo, sem precisar recorrer ao Judiciário, deveria trazer mais segurança e satisfação para as partes. No entanto, na realidade brasileira, ainda existe uma forte cultura de judicialização, em que as pessoas tendem a acreditar que a melhor, ou até a única, forma de resolver conflitos é por meio da decisão de um juiz. Essa mentalidade acaba se sobrepondo aos benefícios dos meios consensuais, fazendo com que muitos deixem de buscar soluções mais rápidas, simples e colaborativas, preferindo a intervenção estatal como caminho principal.

Além disso, há CEJUSC's implementados em todos os tribunais federais, estaduais e militares, de modo que, eles ampliam a cidadania ao oferecer serviços de orientação jurídica e assistência aos cidadãos, com foco em demandas de menor complexidade (Silva; Santos, 2024). Esses centros se consolidam como instrumentos relevantes na modernização do Judiciário brasileiro e na promoção de uma cultura de pacificação social.

No entanto, a existência dessas estruturas, por si só, não garante sua plena efetividade. Isso demonstra que o problema não está apenas na ausência de mecanismos institucionais, mas também em fatores culturais e estruturais que dificultam sua utilização. Muitas vezes, a população ainda desconhece esses espaços ou não confia plenamente na capacidade dos métodos consensuais de oferecer soluções justas. Soma-se a isso a formação tradicional dos operadores do Direito, historicamente voltada à lógica litigiosa, o que também contribui para a resistência na adoção de práticas autocompositivas no contexto,

Por isso, como afirma Reis (2024), o Judiciário se reinventou para assegurar o pleno exercício da cidadania e caminhar em direção à eficiência, de modo que, embora a política de solução amigável ainda seja pouco acolhida no Brasil, é necessário que a sociedade enxergue essas unidades (CEJUSCs) e seja conduzida a uma mudança de paradigma, abandonando a cultura da litigiosidade e passando a valorizar a cultura da paz.

5 CONCLUSÃO

Diante do percurso desenvolvido, a justiça multiportas pode ser compreendida como uma reconfiguração relevante da forma pela qual o acesso à justiça vem sendo pensado no

Brasil, ainda que sua realização concreta não se dê de maneira uniforme. A proposta associada a Frank Ernest Arnold Sander evidencia um deslocamento importante em relação à centralidade exclusiva do Poder Judiciário, ao admitir a coexistência de diferentes caminhos para o tratamento dos conflitos, considerados a partir de suas particularidades. Esse movimento, incorporado ao plano normativo e institucional, revela não apenas uma ampliação formal das possibilidades de resolução de controvérsias, mas também uma tentativa de reorganização mais racional do próprio sistema de justiça.

Ao longo da análise, observou-se que a disponibilização de múltiplos mecanismos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e as plataformas digitais, tende a produzir impactos relevantes na forma de encaminhamento dos conflitos, especialmente ao permitir que determinadas demandas sejam tratadas por vias mais céleres, menos onerosas e, em alguns casos, mais adequadas à natureza das relações envolvidas. Experiências práticas, sobretudo no campo das relações de consumo, indicam que esses instrumentos possuem potencial para reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover soluções que atendam de maneira mais satisfatória aos interesses das partes, o que reforça a pertinência da lógica subjacente ao modelo multiportas.

No entanto, a observação desse cenário não conduz a uma conclusão linear ou inteiramente positiva. A análise do problema proposto evidencia que a existência e a institucionalização desses mecanismos não implicam, por si só, sua plena utilização ou efetividade. A persistência de uma cultura jurídica fortemente orientada à judicialização, aliada a fatores como o desconhecimento por parte da população, a resistência de determinados atores institucionais e a formação tradicional dos profissionais do Direito, revela a presença de obstáculos que dificultam a consolidação prática desse modelo. Nesse contexto, o acesso à justiça ainda tende a ser, com frequência, associado prioritariamente ao acesso ao Poder Judiciário, o que limita o alcance transformador da proposta multiportas.

Além disso, a própria multiplicidade de caminhos disponíveis não garante, de forma automática, a sua adequada utilização. A ausência de uma orientação efetiva sobre qual meio é mais apropriado para cada tipo de conflito, bem como a falta de confiança em soluções consensuais, contribuem para a manutenção de padrões já consolidados de comportamento. Assim, embora o sistema ofereça diferentes “portas”, nem sempre há condições suficientes para que elas sejam efetivamente acessadas ou escolhidas de maneira consciente e informada.

Dessa forma, a análise permite compreender que os desafios relacionados à efetivação da justiça multiportas não se situam apenas no plano normativo, mas sobretudo na dimensão cultural e institucional. A transformação pretendida por esse modelo depende de um processo

mais amplo, que envolve a mudança de mentalidade dos usuários do sistema de justiça e dos próprios operadores do Direito, bem como o fortalecimento de práticas que incentivem o uso dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a justiça multiportas se apresenta como uma proposta consistente e necessária para a construção de um sistema de justiça mais plural, eficiente e adequado às demandas contemporâneas, mas cuja efetividade está condicionada a um processo contínuo de consolidação. Trata-se, portanto, de um modelo que, embora já delineado no plano jurídico-institucional, ainda se encontra em desenvolvimento no plano prático, exigindo a superação gradual de resistências e a internalização de novas formas de compreender e lidar com os conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Aplicando a online dispute resolution para prevenir e solucionar conflitos entre empresas e clientes: um estudo de caso do Consumidor.gov.br. **Revista Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 87–116, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47290>. Acesso em: 5 de maio de 2026.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Políticas de mediação e conciliação**: o magistrado na cultura da paz: quem sou eu? Qual o meu papel? Unidade IV. [S. l.]: ENFAM, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consumidor.gov.br: 10 anos fortalecendo a cidadania e as relações de consumo no Brasil**. Brasília: MJSP; Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), 2024. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br>. Acesso em: 5 de maio de 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 5. ed. 8. tir. Leme, SP: Edijur, 2024.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Estatísticas**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 maio 2026.

DIAS JÚNIOR, Clóvis; DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **Justiça multiportas e o uso dos sistemas ODR (online dispute resolution) como condição da ação**: racionalização, interesse de agir e a experiência do consumidor.gov.br. Curitiba: CRV, 2023.

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. A educação em direitos humanos como meio de construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 185–199, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8994>. Acesso em: 05 de maio de 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. v. 4. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 9-15, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242877>. Acesso em: 6 maio 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATOS, Lucineia. O papel do Ministério Público na autocomposição de conflitos sanitários transindividuais. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 70-90, 2017. DOI: 10.17566/ciads.v6i4.423. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/423>. Acesso em: 05 de maio de 2026.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 343, p. 453-471, set. 2023.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 20, n. 56, p. 168-187, jan./jun. 2021.

REIS, Wanderlei José dos. Política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos: o papel do CEJUSC como tribunal multiportas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 10, n. 3, p. 861–896, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0861_0896.pdf. Acesso em: 5 de maio de 2026.

RIBEIRO, C. V. A. **Funções administrativas e discricionárias do Ministério Público**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 339–356.

SANDER, Frank E. A. **The multi-door courthouse: settling disputes in the year 2000**. [S. l.]: American Bar Association, Young Lawyers Section, 1976.

SILVA, I. A. da; SANTOS, G. A. M. Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151728, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1728. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1728>. Acesso em: 05 de maio de 2026.

RECH, Sophia Batista. **A autocomposição como forma de solucionar a cultura da litigância existente no Brasil**. Curitiba: CRV, 2023.

SALES, Teresa Helena Barros. **Pela construção de uma política pública judiciária a partir da necessidade de ampliação do acesso à justiça: uma análise dos incidentes de resolução de demandas repetitivas nos tribunais de justiça de médio porte**. 2024. 105 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5009>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF homologa acordo para reparação de danos causados pela tragédia em Mariana (MG)**. 6 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-homologa-acordo-para-reparacao-de-danos-causados-pela-tragedia-em-mariana-mg/>. Acesso em: 04 de maio de 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 16 de maio de 2026.